



HABEAS CORPUS PARA RECONHECIMENTO DE NULIDADE PROCESSUAL
PROCESSO Nº 0010113-90.2016.8.14.0000
ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
COMARCA DE ORIGEM: PARAUAPEBAS (1ª Vara Criminal)
IMPETRANTE: ANDREZA PEREIRA DE LIMA ALONSO- Advogada
PACIENTE: FRANCISCO DE ASSIS DIAS
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA PENAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORA DE JUSTIÇA: Mª DO SOCORRO M CARVALHO MENDO
RELATOR: DES.or RONALDO MARQUES VALLE

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO ABORTO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. NULIDADE DE ATOS PROCESSUAIS. INOCORRÊNCIA. JUIZ SUSPEITO PARA ATUAR NO FEITO. NÃO VERIFICADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. Uma vez que não consta prova inequívoca de que o magistrado agiu com parcialidade, bem como não fora juntado aos autos cópia dos atos judiciais que supostamente prejudicaram a defesa, impossível a análise de eventual prejuízo, ou mesmo reconhecimento da Suspeição do magistrado em atuar no feito, até porque, tal análise deprecia aprofundado reexame de provas, o que é incabível na via eleita.
2. Ademais, anular atos processuais (nomeadamente uma decisão de pronúncia) na presente via, sem elementos necessários para mensurar o dano e prejuízo de fato causado na esfera do paciente se mostra deveras temeroso, sendo que tal análise cabível em recurso próprio.
3. Com a publicação da Resolução nº 09/2015 – GP, o feito deixou de ser da competência a 1ª vara criminal, razão pela qual quando este retornar da Instância Superior, será encaminhado à 2ª Vara Penal de Parauapebas, ocasião em que o magistrado irá se manifestar sobre a Exceção de Suspeição, bem como ratificar ou não os atos praticados pelo juízo da 1ª Vara.
4. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, à unanimidade, em DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos três dias do mês de outubro de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de ordem de habeas corpus para reconhecimento de nulidade processual, impetrada em favor de FRANCISCO DE ASSIS DIAS processado, no âmbito do juízo impetrado, pelo delito previsto nos arts. 121, 2º, incisos I e IV, c/c art. 125 e art. 211, todos do Código Penal (homicídio qualificado, aborto e ocultação de cadáver).

Consta dos autos que o paciente e outros três corréus, foram denunciados pela suposta prática dos crimes de homicídio, aborto e ocultação de cadáver, dito



ocorrido em 10/05/2010.

Em 13/08/2010, o juiz coator admitiu a habilitação da genitora da vítima como assistente de acusação, tendo como advogada a Dra. Amanda Marra Saldanha.

Ocorre que, segundo a defesa, o juiz coator mantém envolvimento afetivo com a referida advogada, motivo pelo qual há impedimento legal do juízo a quo em atuar no feito, razão pela qual entende que devem ser anulados todos os atos processuais praticados pelo magistrado desde a causa em comento.

Argumenta ainda que, em 19/08/2013, foi protocolado Exceção de Suspeição, incidente no qual o magistrado não se manifestou até a presente data.

Com base nesses argumentos, alega que o paciente se encontra sofrendo manifesto constrangimento ilegal, razão pela qual requer que seja reconhecido, através do presente writ, o impedimento legal da autoridade coatora, e, por corolário, a decretação da nulidade de todos os atos processuais praticados nos autos do processo a partir do momento em que a assistente de acusação foi habilitada.

Juntou documentos (fls. 13/24).

O feito veio à minha relatoria regularmente distribuído, ocasião em que determinei a remessa ao Ministério Público para emissão de parecer, uma vez que não havia pedido de liminar (fl.26).

O juízo a quo informou, em síntese, que (fls. 29/30):

01. A priori, relatou sua impossibilidade de prestar informações atualizadas e pormenorizadas acerca do paciente, o qual responde ao processo nº 0003637-73.2010.8.14.0040, posto que os autos foram encaminhados ao Tribunal de Justiça do estado do Pará no dia 04/07/2012, em virtude de Recurso em Sentido Estrito interposto da decisão de pronúncia, sendo que em 22/08/2013, foi protocolizado Recurso Especial pela defesa, o que motivou o encaminhamento do feito ao Superior Tribunal de Justiça;

02. O agente fora pronunciado em 03/11/2011, pela prática do crime inserto no art. 121, §2º, incisos I e IV c/c art. 125 e 211, todos do Código Penal brasileiro;

03. Com base na criação da Lei Estadual nº 8.099/2015, regulamentada pela Resolução nº 09/2015 – GP, que criou a 2ª Vara Criminal daquela Comarca, esta se tornou competente para apreciar o processo em epígrafe, estando aguardando o retorno dos autos ao 1º grau para, conseguinte, serem encaminhados à vara criada;

04. Quanto ao pedido de Exceção de Incompetência, o fato aguarda em Secretaria o retorno dos autos principais para que possa ser apreciado já pela autoridade judiciária responsável pela 2ª Vara Criminal de Parauapebas.

A Procuradora de Justiça Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo se manifestou pela denegação da ordem (fls. 32/34).

É o relatório.

V O T O

Antes de passar a análise do mérito, anoto que a pretensão da defesa – anulação dos atos praticados pelo magistrado, ante o reconhecimento, através desta via, da suspeição do mesmo para atuar no feito - deveria ter sido deduzida no bojo de recurso próprio, qual seja, em sede de recurso em Sentido Estrito, porque seria o meio de impugnação regular para a análise da matéria ora ventilada.

Por oportuno, cumpre salientar que este Egrégio Tribunal, acompanhando entendimento já firmado pelos Tribunais Superiores, não vem admitindo a utilização de habeas corpus como substituto de recurso próprio, como na hipótese,



sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, insculpida no art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal vigente.

Com efeito, apenas em hipóteses excepcionais, há de ser concedida, inclusive de ofício, ordem de habeas corpus, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, quando a ilegalidade apontada for flagrante e estiver influenciando na liberdade de locomoção do indivíduo, situação essa que não se verifica na hipótese.

Sobre o assunto, trago à colação julgado dessas Câmaras Criminais Reunidas, de habeas corpus da lavra do Des. Rômulo José Ferreira Nunes:

Habeas corpus para o trancamento de ação penal ou para anulação dos atos processuais – estelionato – conduta praticada pelo paciente que seria atípica – nulidade dos atos do processo a partir da audiência de sursis processual – vítima no processo criminal que seria ilegítima – inviabilidade – utilização inadequada do habeas corpus – mandamus que se mostra como sucedâneo de recurso de apelação – via recursal que já foi interposta perante o juízo ad quem – inexistência de flagrantes

ilegalidades – ausência de nulidades absolutas ou teratologia a ser sanada – ordem não conhecida – decisão unânime.

I. O impetrante, na verdade, pretende se valer do habeas corpus como sucedâneo recursal, para se insurgir seja contra a conduta delituosa praticada pelo coacto, por entendê-la inadequada e se opondo ao que denominou em sua inicial de vítima ilegítima, o que, de acordo com a impetração tornaria nulos todos os atos processuais à partir da audiência de suspensão condicional do processo;

II. Com efeito, verifica-se que o impetrante, ingressou com Recurso de Apelação, após ser condenado pelo juízo coator à pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão a ser cumprida em regime aberto, que é o meio idôneo e eficaz para avaliar e dirimir alegações dessa espécie e formuladas no mandamus, sendo o recurso mencionado, devidamente recebido em ambos os efeitos pelo juízo a quo em 19/12/2014, conforme consulta extraída do Sistema de Acompanhamento de Processos desta Egrégia Corte de Justiça (LIBRA) e que já está no juízo ad quem desde 23/02/2015, nos termos da certidão circunstanciada acostada aos autos;

III. Assim não se conhece da ordem impetrada, pois não se deve utilizar a via constitucional do Habeas Corpus para a resolução de questões que possam ser examinadas pelos recursos pertinentes, devendo o remédio heróico ser usado apenas em caso de flagrante ilegalidade, nulidades absolutas ou mesmo em decisões de cunho teratológico, o que, de certo, não ocorreu no caso em apreço. Precedentes do STJ;

IV. Ordem não conhecida. Decisão unânime. (HC 2015.0145980-93, Acórdão 145.380, Julgado em 27/04/2015, publicado em 04/05/2016).

Conforme relatado, a almejada anulação de ato emanado pela autoridade coatora reside no argumento de que o paciente estaria sendo submetido a constrangimento ilegal, uma vez que todos os atos processuais proferidos pelo magistrado estariam nulos desde a data da habilitação da assistente de acusação, haja vista que o mesmo possui fortes ligações afetivas com a advogada constituída pela parte.

Ocorre que, após análise acurada do acervo que consta nos autos, afirmo que há causas prejudiciais para sua devida análise nesta via de exceção, por dois motivos: o primeiro: porque não há prova inequívoca de que o magistrado agiu com parcialidade; o segundo: uma vez que a análise de conjeturado prejuízo em desfavor do paciente resta prejudicado também, vez que, não fora juntado aos



autos cópia dos atos judiciais que supostamente prejudicaram a defesa, além de que demandar análise de tais atos depreciaria aprofundado reexame de provas, o que é incabível na via eleita.

Ponto que, anular atos processuais (nomeadamente uma decisão de pronúncia) na presente via, sem elementos necessários para mensurar o dano e prejuízo de fato causado na esfera do paciente se mostra deveras temeroso, sendo que tal análise, como já aqui dito por mim, cabível em recurso próprio.

De outra banda, de acordo com as informações prestadas pelo juiz de piso, bem como em consulta ao Sistema Libra, constatou –se que de fato inexistente qualquer negativa de prestação jurisdicional, de onde constata que a ausência de manifestação sob o Pedido de Exceção de Incompetência se justifica ante o aguardo dos autos principais em Secretaria, devido este se encontrar em Recurso Especial no STJ.

Ademais, cabe ressaltar que, com a publicação da Resolução nº 09/2015 – GP, a 1ª vara criminal deixou de ser competente para atuar no presente feito, logo, quando este retornar da Instância Superior, será encaminhado à 2ª Vara Penal de Parauapebas, ocasião em que o magistrado irá se manifestar sobre a Exceção de Suspeição, bem como ratificar ou não os atos praticados pelo juízo da 1ª Vara.

Assim sendo, da análise dos autos, não verifico a ocorrência de constrangimento ilegal a ser sanado na presente via, tampouco inexistente flagrante ilegalidade ou grave teratologia a ser reconhecida de plano no presente.

Por todo o exposto, em consonância com o parecer ministerial, denego a presente ordem.

É o meu voto.

Belém, 03 de outubro de 2016.

Des.or RONALDO MARQUES VALLE
Relator